

BOLETIM INFORMATIVO – MARÇO DE 2020

I - SITUAÇÃO EMERGENCIAL DE PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS. CONTRATAÇÃO DIRETA, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. (FUNDAMENTO LEGAL: ART. 4º DA LEI FEDERAL Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020; ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 425, DE 25 DE MARÇO DE 2020; ART. 7º DO DECRETO ESTADUAL Nº 48.809, DE 14 DE MARÇO DE 2020; E DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 24 DE MARÇO DE 2020).

No grave contexto de pandemia causada pelo Covid-19, tendo sido inclusive reconhecido estado de calamidade pública por força do Decreto Legislativo nº 09/2020, a Lei Federal nº 13.979/2020, com a redação da MP nº 926/2020, criou em seu art. 4º nova hipótese de licitação dispensada para a *“aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”*. O objeto é amplo e abrange bens, serviços e quaisquer insumos de saúde, devendo, porém, ficar demonstrado o nexo entre a necessidade administrativa de contratação e a finalidade de combate à situação de emergência.

No âmbito estadual, também foi editada a Lei Complementar nº 425/2020, prevendo o seu art. 1º a possibilidade de contratação direta de *fornecimento de bens, prestação de serviços, locação de móveis, imóveis e equipamentos*, bem como de *execução de obras*, que se façam necessários ao enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus. Observa-se que a norma estadual abrange expressamente não só contratos na área de saúde ou firmados pela SES, mas também contratações firmadas por outros órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, desde que vinculadas à efetivação de medidas assistenciais de mitigação dos impactos sociais da pandemia (art. 1º, § 1º).

O REGIME DE CONTRATAÇÃO especial e diferenciado.

Nos processos de dispensa de licitação relacionados ao coronavírus, sobreleva destacar as seguintes diretrizes jurídicas:

- **Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa (art. 26, parágrafo único, I, da Lei 8.666/93).** Diante da inegável celeridade que há de se empregar aos processos de contratação em lume, o requisito já se encontra atendido pelo reconhecimento do legislador federal e estadual, sem que haja necessidade de a autoridade administrativa proceder a explicações adicionais. É suficiente que seja evidenciada a relação entre a demanda administrativa e o fato emergencial, com declaração no sentido de que a contratação pretendida é imprescindível ao atendimento da população no enfrentamento da crise e que o quantitativo contratado é o mínimo necessário para tanto.

- **Prazo.** Essa específica dispensa de licitação é temporária e está adstrita ao prazo em que perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, sem, contudo, haver qualquer limitação quanto ao prazo máximo de 180 dias, que é previsto no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93. (art. 2º da LCE nº 425/2020).
- **Termo de referência simplificado.** O documento deve conter, basicamente: a) as especificações técnicas do objeto a ser contratado; b) o quantitativo necessário; c) o orçamento referencial estimativo; e d) a dotação orçamentária. Assim elaborado, deve ser assinado pelo servidor responsável e devidamente aprovado pela autoridade competente (art. 4º, caput, da LCE nº 425/2020).
- **Chamamento Público.** Para conferir maior agilidade à contratação, não há obrigatoriedade de realização de prévio procedimento de chamamento e seleção pública. (art. 5º da LCE nº 425/2020).
- **Razão de escolha do contratado (Art. 26, parágrafo único, II da Lei nº 8.666/93).** O requisito se cumpre pelo cotejo da proposta considerada mais vantajosa com eventuais propostas apresentadas, bem como pelo atendimento aos requisitos de habilitação. Caso haja limitação de mercado, a restrição de fornecedores há de ser circunstanciada e atestada nos autos.
- **Documentos de habilitação.** Ao fornecedor que apresentar a melhor proposta devem ser exigidos os documentos de habilitação minimamente necessários para assegurar a existência jurídica, a higidez financeira da contratação e a qualificação técnica, quando for imprescindível. (art.6º, caput, da LCE nº 425/2020)
- **Qualificação técnica.** A comprovação poderá ser feita mediante atestados de experiência, sendo facultado, porém, que as empresas substituam a sua apresentação por autodeclaração de capacidade técnica, sob pena de qualquer inadimplemento durante a execução contratual ser considerado falta gravíssima, para fins de aplicação de penalidades administrativas. (art. 6º, § 2º, da LCE nº 425/2020)
- **Regularidade Fiscal e Trabalhista.** Na hipótese de haver restrição de fornecedores, devidamente justificada, poderão ser exigidas apenas a certidão de regularidade relativa à Seguridade Social e a declaração de que não emprega menor (art. 4º-F da Lei Federal nº 13.979/2020)
- **CADFOR.** Os documentos de regularidade fiscal e trabalhista exigidos poderão ser apresentados ou atualizados no CADFOR, durante a execução contratual (art. 6º, § 1º, da LCE nº 425/2020).
- **Regra Excepcional.** É admitida a contratação de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (§3º do art. 4º da Lei nº 13.979/2020, incluído pela MP 926/2020)
- **Justificativa do Preço (art. 26, parágrafo único, III, da Lei 8.666/93).** O orçamento estimativo deve estar pautado, em regra, por duas referências de mercado atuais, obtidas em qualquer fonte idônea (bancos de preços, internet, cotações de fornecedores, tabelas de preço especialmente criadas pela Administração estadual, se houver, etc), podendo ser justificada a impossibilidade de obtenção das duas referências, caso em que a razoabilidade do valor da contratação poderá ser aferida mediante a comparação dos preços atualmente praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos ou privados.

Um dos possíveis mecanismos é a verificação dos preços praticados pela contratada em outras contratações públicas ou privadas, a partir de planilha emitida pela Secretaria da Fazenda com base em notas fiscais eventualmente registradas no sistema E-fisco. De ressaltar-se que a lei admitiu expressamente a possibilidade de se contratar por preços superiores aos estimados, desde que demonstrada nos autos a imprescindibilidade da medida, como no caso de não comparecerem outros interessados ou as demandas estarem substancialmente elevadas, o que, por certo, impacta nos preços praticados no momento da contratação. (art. 4º, §§1º ao 4º, da LCE nº 425/2020)

- **DDO.** A apresentação do documento previsto no art. 29 do Decreto nº 44.279/17, com a observância aos tetos de gastos, está excepcionalmente dispensada (art. 9º da LCE nº 425/2020).
- **Prévio Empenho.** A emissão das ordens de serviço/fornecimento bem como a formalização dos instrumentos de contrato, quando for o caso, independem da existência de prévio empenho, desde que haja declaração de disponibilidade financeira exarada pela autoridade competente (art. 9º da LCE nº 425/2020).
- **Sistema PE-Integrado.** Não é obrigatória a utilização do Sistema PE-Integrado, podendo ser processada a dispensa por outros meios que se mostrem mais céleres (art.7º da LCE 425/2020).
- **Centralização na SAD.** As regras do Decreto Estadual nº 42.048/2015 não se aplicam no regime diferenciado das dispensas de que se trata. (cf. art. 14 , I, da LCE 425/2020).
- **Microempresas e empresas de pequeno porte.** O tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar não é aplicável. (cf. art. 14, II, da LCE 425/2020).
- **Publicação.** O extrato do contrato deve ser publicado em página eletrônica na internet, dispensando-se a publicação do ato de ratificação no Diário Oficial. É suficiente, para assegurar a transparência do contrato, a disponibilização das seguintes informações na internet, no que couber: a) as informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; b) o nome do contratado; c) o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil; d) o prazo contratual; e) o valor; e f) o respectivo processo de contratação ou aquisição (art. 11 da LCE nº 425/2020).
- **Parecer Referencial.** A Portaria PGE nº 29, de 25.03.2020 aprovou o Parecer Referencial nº 132/2020, o que dispensa o envio do processo de contratação à análise prévia e casuística da procuradoria consultiva, sendo suficiente que a autoridade competente providencie declaração de atendimento, com o atesto de que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

O REGIME DE EXECUÇÃO CONTRATUAL especial e diferenciado

- **Limites de acréscimos e supressões.** O § 1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93 não se aplica às contratações diretas firmadas com esteio na LCE nº 425/2020 (art. 8º).
- **Antecipação de Pagamento.** É admitido pagamento antecipado, mediante justificativa expressa, consideradas as condições do mercado em face da situação crítica de pandemia.
- **Possibilidade de entregas parceladas.** O fornecimento de bens sob a forma de entregas parceladas não desconfigura a contratação emergencial. Em determinadas circunstâncias, não será possível impor ao fornecedor a entrega imediata de todo o quantitativo contratado. Diversos fatores contribuem para essa realidade, em especial a alta demanda por tais bens, o volume considerável de aquisições e, em muitos casos, a impossibilidade de produzir todo o quantitativo em um só momento. Desse modo, afigura-se plenamente viável estabelecer um cronograma de entrega consensual, fazendo-o constar do contrato. Em casos assim, à medida que formaliza o ajuste, o contratado vincula-se às datas e quantitativos propostos, permitindo o início da produção dos bens, de forma a propiciar a celeridade almejada na contratação, sujeitando-o, porém, às penalidades contratuais caso não cumpra o que estabelecido.

II. O REGIME DE TRANSIÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS VIGENTES

De acordo com as orientações traçadas e disponibilizadas pela Procuradoria Geral do Estado no endereço www.pge.pe.gov.br/PGEPE_EnfrentamentoCoronaVirus.aspx, os contratos em curso no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Pernambuco também sofrerão impactos decorrentes do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional.

A escolha dentre as soluções jurídicas apresentadas necessita de uma análise individualizada de cada objeto contratual em cotejo com a rotina administrativa que será assumida por cada entidade pública durante o período de emergência. A adoção de cada alternativa, ademais, não prescindirá de uma prévia avaliação de cunho socioeconômico a ser realizada pelos dirigentes máximos das entidades em face dos inevitáveis impactos sociais que trarão.

Em documento intitulado “Orientações sobre o regime de transição dos contratos administrativos durante o período de enfrentamento da emergência pública decorrente do coronavírus – COVID-19”, foi feita uma classificação das possíveis situações dos contratos em vigor seguida da apresentação das soluções jurídicas aplicáveis a cada uma:

1. Contratos considerados essenciais para o enfrentamento da pandemia: Caso necessário ampliar seus escopos, duas alternativas foram admitidas pela Lei Complementar Estadual nº 425/2020:

1.1. Aditivo de valor: O § 1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/1993 não se aplica às contratações diretas firmadas com esteio na LCE nº 425/2020 (art. 8º);

1.2. Prorrogação de Ofício: O §2º do art. 3º da LCE nº425/2020 autoriza a prorrogação de ofício dos contratos de serviços contínuos mantidos pela Secretaria de Saúde e reputados essenciais ao enfrentamento da pandemia.

2. Contratos com objetos passíveis de readequação: O art. 3º, §4º, da Lei Complementar Estadual nº 425/2020, admitiu a pactuação de regime de transição nos contratos em curso como alternativa à suspensão ou à rescisão contratual, bem como à pactuação de nova contratação emergencial. Os aditivos a tais ajustes poderão prever:

2.1. Alteração temporária de escopo para aproveitamento no próprio órgão/entidade contratante;

2.2. Alteração temporária de escopo e sub-rogação para aproveitamento por outro órgão/entidade.

3. Contratos com objetos não passíveis de readequação: Nas contratações não consideradas essenciais ao enfrentamento da pandemia e cuja readequação dos objetos não seja possível, tem-se as seguintes alternativas:

3.1. Aditivo de supressão temporária e parcial do objeto contrato: Quando a necessidade administrativa pode ser satisfeita com um contrato de escopo reduzido, afastado o limite de 25% imposto pelo § 1º do art. 65 da Lei de Licitações por força do art. 8º da LCE 425/2020;

3.2. Emissão de ordem de suspensão contratual parcial ou total: Quando persistir a relevância do objeto contratual, mas houver razões temporárias de ordem técnica ou financeira que impedem a execução contratual. Amparada na calamidade pública já declarada em âmbito estadual, a suspensão contratual não se limitará ao prazo de 120 dias estatuído pelo art. 78, XIV, da Lei 8.666/93, mas necessitará observar as formalidades do art. 8º c/c art. 26 da Lei de Licitações;

3.3. Rescisão unilateral do contrato: Quando não subsistir interesse e conveniência na manutenção da contratação ou quando medidas de contingenciamento financeiro impedirem a continuidade contratual. Em tais casos, a rescisão deverá ser formalizada por ato unilateral e escrito da autoridade subscritora do contrato, devidamente justificado e fundamentado no inciso XII (razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento) ou inciso XVII (caso fortuito ou força maior) do art. 78 da Lei Federal nº 8.666/93.

4. Contratos de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão-de-obra: Na situação especial de tais contratos, quando os seus objetos não forem passíveis de readaptação ou realocação no âmbito da Administração Pública Estadual e ainda subsistir interesse público na manutenção contratual, os impactos socioeconômicos de eventual redução temporária do escopo contratual poderão ser mitigados mediante negociação da empresa contratada com os respectivos empregados vinculados ao contrato, com vistas à adoção dos mecanismos previstos na Medida Provisória nº 927/2020 e na CLT.

III - SUSPENSÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS, CONTRATAÇÕES DIRETAS E PARCERIAS COM O SETOR PRIVADO

Visando regulamentar o art. 17 da LC nº 425/20 (“*Art. 17. Ficam suspensos, até 30 de abril de 2020, os prazos destinados à prática de atos relativos aos processos administrativos estaduais, como impugnações, defesas e recursos, bem como a contagem dos respectivos prazos prescricionais*”), foi editado, em 27 de março de 2020, o Decreto Estadual nº 48.866.

No art. 1º, previu-se que a suspensão dos mencionados prazos não atinge contratações estratégicas ou referentes às ações de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Ressalvado o disposto neste artigo, permitiu-se que o Secretário de Estado ou o dirigente máximo de entidade discipline, por meio de portaria ou ato normativo equivalente, a tramitação dos processos administrativos no respectivo órgão ou entidade administrativa.

Tratando particularmente dos processos licitatórios, de contratações diretas e da celebração de parcerias com o setor privado, foi editada a Resolução CPF nº 01, de 30 de março de 2020, que prevê medidas de contingenciamento dos gastos públicos, dispondo sobre a suspensão de contratações e execução de atos que impliquem aumento de despesa em razão da decretação de estado de calamidade pública no Estado de Pernambuco.

A referida resolução trata de novos processos e de processos em andamento.

No que tange aos novos processos, dispõe, no art. 1º, *caput*, que os atos que impliquem aumento de despesa estão suspensos. O parágrafo único estabelece que as autorizações para licitações, contratações diretas e parcerias encontram-se contempladas na referida proibição. Constituem, porém, exceções à regra cristalizada no mencionado dispositivo **os atos destinados ao atendimento das ações de saúde pública e ao enfrentamento da COVID-19**. Note-se que a exceção em destaque não se limita a ações na área de saúde, sendo possível iniciar ou dar continuidade a processos realizados por outros órgãos ou entidades, desde que relacionados ao enfrentamento da pandemia. Do mesmo modo, ações de saúde pública, ainda que não tenham vínculo direto com a COVID-19, também não se encontram inseridas na regra de suspensão prevista no *caput* do art. 1º.

Ainda quanto aos novos processos, o art. 4º prevê que ações não relacionadas a atividades de saúde não podem ser iniciadas, ressalvando-se, contudo, os casos de relevante interesse público que serão individualmente analisados pela CPF, mediante solicitação do órgão ou entidade interessada. Nesse contexto, a CPF assumiria, então, o papel de analisar o enquadramento daquelas ações no conceito de processos estratégicos, mencionado no parágrafo único do art. 1º do Decreto Estadual nº 48.866/20, autorizando aqueles que tenham relevante interesse público.

Em síntese, ações de saúde pública e outras relacionadas ao enfrentamento da COVID-19, independentemente de manifestação da CPF, poderão ser processadas no âmbito dos respectivos órgãos e entidades. Nos demais casos de relevante interesse público, a CPF poderá autorizar o início dos processos, conforme disposto no parágrafo único do art. 4º da citada Resolução.

Quanto aos processos em andamento, o art. 3º prevê que os atos serão analisados pela CPF, que autorizará ou não a sua continuidade. Interpretando-o com os demais dispositivos da Resolução, pode-se concluir que, enquanto não solicitada a continuidade de processos, os atos encontram-se suspensos, ressalvados os relacionados a ações de saúde e a outras atividades concernentes ao enfrentamento da COVID-19, que, como dito, independem de manifestação da CPF.

Por fim, confrontando as normas previstas na Resolução nº 01 do CPF com o art. 2º do Decreto Estadual nº 48.866/20, deve-se destacar que, em se tratando de hipóteses cuja autorização para início ou prosseguimento seja de atribuição da CPF, a portaria ou ato equivalente do secretário ou dirigente da entidade deve ser precedida do correspondente ato autorizativo.

INOVAÇÕES LEGISLATIVAS

1. PORTARIA Nº 22, DE 12 DE MARÇO DE 2020 - Dispõe sobre as orientações para cumprimento do Decreto nº 48.718/2020 concernentes à exclusividade da Procuradoria Geral do Estado na representação judicial e consultoria jurídica dos órgãos, das autarquias e das fundações públicas do Poder Executivo Estadual.

2. DECRETO Nº 48.809, DE 14 DE MARÇO DE 2020 - Regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

- 3. DECRETO Nº 48.810, DE 16 DE MARÇO DE 2020** - Altera o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.
- 4. DECRETO Nº 48.822, DE 17 DE MARÇO DE 2020** - Altera o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.
- 5. DECRETO Nº 48.830, DE 18 DE MARÇO DE 2020** - Altera o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.
- 6. DECRETO Nº 48.831, DE 19 DE MARÇO DE 2020** - Determina a requisição administrativa de bens imóveis, benfeitorias e equipamentos que especifica.
- 7. DECRETO Nº 48.832, DE 19 DE MARÇO DE 2020** - Define no âmbito socioeconômico medidas restritivas temporárias adicionais para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.
- 8. DECRETO Nº 48.833, DE 20 DE MARÇO DE 2020** - Declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.
- 9. DECRETO Nº 48.834, DE 20 DE MARÇO DE 2020** - Define no âmbito socioeconômico medidas restritivas temporárias adicionais para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.
- 10. DECRETO Nº 48.835, DE 22 DE MARÇO DE 2020** - Define medidas temporárias adicionais para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.
- 11. DECRETO Nº 48.836, DE 22 DE MARÇO DE 2020** - Altera o Decreto nº 48.834, de 20 de março de 2020, que define no âmbito socioeconômico medidas restritivas temporárias adicionais para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.
- 12. DECRETO Nº 48.837, DE 23 DE MARÇO DE 2020** - Altera o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.
- 13. DECRETO Nº 48.841, DE 23 DE MARÇO DE 2020** - Modifica o Decreto nº 38.438, de 20 de julho de 2012, que altera o Programa de Jornada Extra de Segurança – PJES, no âmbito do Pacto Pela Vida.
- 14. LEI COMPLEMENTAR Nº 425, DE 25 DE MARÇO DE 2020** - Dispõe sobre os procedimentos para contratações destinadas ao fornecimento de bens, à prestação de serviços, à locação de bens e à execução de obras necessárias ao enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus, no âmbito do Poder Executivo Estadual.
- 15. DECRETO Nº 48.857, DE 25 DE MARÇO DE 2020** - Altera o Decreto nº 48.834, de 20 de março de 2020, que define no âmbito socioeconômico medidas restritivas temporárias adicionais para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.
- 16. PORTARIA Nº 29, DE 25 DE MARÇO DE 2020** - Aprova o Parecer nº 132/2020, da Procuradoria Consultiva, na condição de parecer referencial para as hipóteses de contratação direta, em caráter emergencial, por dispensa de licitação, para enfrentamento da pandemia de COVID19, causada pelo coronavírus, de que tratam a Lei Federal nº 13.979/2020 e a Lei Complementar Estadual nº 425/2020.

17. DECRETO Nº 48.866, DE 27 DE MARÇO DE 2020 - Regulamenta o art. 17 da Lei Complementar nº 425, de 25 de março de 2020, que dispõe sobre os procedimentos para contratações destinadas ao fornecimento de bens, à prestação de serviços, à locação de bens e à execução de obras necessárias ao enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus, no âmbito do Poder Executivo Estadual.

18. RESOLUÇÃO CPF Nº 001, DE 30 DE MARÇO DE 2020 – Suspende a contratação e execução de atos que impliquem em aumento de despesa em razão da decretação do “Estado de Calamidade Pública” de que trata o Decreto nº 48.833, de 20 de março de 2020.